PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

EMENDA À LOA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 8472/2021

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI GP 898/2021 - CMP 7806 2021 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2022

O Projeto de Lei GP 898/2021 – CMP 7806/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Petrópolis para o exercício financeiro de 2022, passa a ter alterado as seguintes dotações orçamentárias, conforme disposto na justificativa:

ACRÉSCIMO 1:

18 – SECRETARIA DE SAÚDE.

02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

10.302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL.

10.302.2020 – MELHORIA DA QUALIDADE DE SAÚDE.

10.302.2020.2.077 – ADMINISTRAR E MELHORAR A REDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

3390.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.

1.621.05 – CAPS ESTADUAL.

VALOR: R$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACRÉSCIMO 2:

18 – SECRETARIA DE SAÚDE.

02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

10.302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL.

10.302.2020 – MELHORIA DA QUALIDADE DE SAÚDE.

10.302.2020.2.077 – ADMINISTRAR E MELHORAR A REDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.

3390.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

1.621.05 – CAPS ESTADUAL.

VALOR: R$ 10.000,00 (dez mil reais).

VALOR TOTAL: ACRÉSCIMO 1 + ACRÉSCIMO 2 = R$ 10.000,00 + R$ 10.000,00 = R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CANCELAMENTO:

18 – SECRETARIA DE SAÚDE.

02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

10.302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL.

10.302.2020 – MELHORIA DA QUALIDADE DE SAÚDE.

10.302.2020.2.110 – SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

3390.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

1.500.99 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.

VALOR: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o orçamento da administração e melhoria da rede de média e alta complexidade, especificamente para o desenvolvimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que são unidades especializadas em saúde mental voltadas para o tratamento e reinserção social de pessoas com transtorno mental grave e persistente. Os centros oferecem um atendimento interdisciplinar, composto por uma equipe multiprofissional que reúne médicos, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, terapeutas ocupacionais, auxiliares de enfermagem e oficineiros.

Esse serviço é uma substituição as internações em hospitais psiquiátricos, e tem como maior objetivo tratar a saúde mental de forma adequada, oferecendo atendimento à população, realizando o acompanhamento clínico, e promovendo a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho e ao lazer, a fim de fortalecer os laços familiares e comunitários.

É importante destacar que pessoas com transtornos mentais possuem direitos, conforme o estabelecido pelo Ministério da Saúde, e estes devem ser observados pela sociedade. Os pacientes com problemas psiquiátricos, em alguns momentos, estão sujeitos a crises e o CAPS é o lugar indicado para seu acolhimento, pois o vínculo que o paciente estabelece com a equipe é muito importante neste momento.

Os CAPS possuem as seguintes funções:

- prestar atendimento clínico em regime de atenção diária, evitando as internações em hospitais psiquiátricos;
- acolher e atender as pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, procurando preservar e fortalecer os laços sociais do usuário em seu território;

- promover a inserção social das pessoas com transtornos mentais por meio de ações intersetoriais;
- regular a porta de entrada da rede de assistência em saúde mental na sua área de atuação;
- dar suporte a atenção à saúde mental na rede básica;
- organizar a rede de atenção às pessoas com transtornos mentais nos municípios;
- articular estrategicamente a rede e a política de saúde mental num determinado território
- promover a reinserção social do indivíduo através do acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

Por todo o exposto, a presente emenda visa o desenvolvimento da capacidade de atendimento dos CAPS existentes no Município e dar concretude ao direito fundamental à saúde aos indivíduos com situação de vulnerabilidade psicossocial, previsto nos arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal, art. 2º da Lei no 8.080/1990 e em diversos diplomas de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário (Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948 – art. XXV, item 01; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – art. 12; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 – art. 3, item 03; e Declaração de Alma-Ata, dentre outros).

Sala das Sessões, 08 de Outubro de 2021

YURI MOURA
Vereador